



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17546.000445/2007-18
Recurso n° 271.622 Voluntário
Acórdão n° **2402-002.521 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO GFIP FATOS GERADORES
Recorrente CASA DE REDAÇÃO EDITORA E JORNALISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/10/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – INFRAÇÃO

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Uma vez que já foram julgadas as autuações cujos objetos são as contribuições correspondentes aos fatos geradores omitidos em GFIP, a autuação pelo descumprimento da obrigação acessória só subsistirá relativamente àqueles fatos geradores em que as autuações correlatas foram julgadas procedentes

SALÁRIO INDIRETO - AJUDA ALIMENTAÇÃO – IN NATURA – NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores de alimentação fornecidos *in natura*, conforme entendimento contido no Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN

LEGISLAÇÃO POSTERIOR - MULTA MAIS FAVORÁVEL – APLICAÇÃO

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para excluir da multa aplicada os valores relativos ao auxílio-alimentação, cesta básica e pró-labore arbitrado e, após, para adequação da multa remanescente ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Ana Maria Bandeira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 8), a autuada deixou de informar em GFIP os valores dos salários-de-contribuição, contribuições patronais e de segurados, por competência, levantados através dos documentos apresentados pelo contribuinte (Livro Diário sem o atendimento das formalidades legais exigíveis), considerados como "salário indireto".

Também não foram informados em GFIP os valores dos salários-de-contribuição, contribuições patronais e de segurados, relativos aos contribuintes individuais (empresários e autônomos) e segurados empregados, apurados a partir das folhas de pagamento e dos documentos apresentados pelo contribuinte (Livro Diário sem o atendimento das formalidades legais exigíveis) e pela aferição do valor do pró-labore nas competências de 01/2006 a 10/2006.

A autuada apresentou defesa (fls. 766/772 – Vol III) onde alega que a impugnação suspende a exigibilidade do crédito.

Alega nulidade em razão de não terem sido discriminadas as omissões.

Também considera que há nulidade do ato administrativo uma vez que há exigência de notificações distintas para cada contribuição em afronta ao art. 9º do Decreto nº 70.235/1972.

Solicita exclusão dos co-responsáveis em razão de não terem exercido gerência no período.

Pelo Acórdão nº 05-19.724 (fls. 774/775 – Vol III) a 8ª Turma da DRJ/Campinas (SP) considerou o lançamento procedente.

Contra tal decisão a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 779/792 – vol III) onde efetua a repetição das alegações de defesa e inova na alegação de que a fiscalização equivocou-se ao considerar como "salário indireto" os valores correspondentes ao fornecimento de cestas básicas, lanches e refeições.

Aduz que entendeu a fiscalização que a Recorrente deixou de declarar em GFIP, os valores dos salários de contribuição, contribuições patronais e de segurados, relativos aos contribuintes individuais que lhes prestaram serviços, contudo, essa não é a melhor interpretação aplicável ao caso, uma vez que nenhum óbice ocorreu para a plena identificação dos valores recebidos pelos contribuintes, sendo que, consoante é da própria natureza dessa

categoria de segurados, à empresa não cabe a arrecadação e recolhimento dos valores devidos por estes ao INSS, sendo obrigação "individual".

Os autos foram encaminhados à este Conselho e pela Resolução nº 2.402.000.127 (fls. 843/844) retornaram à origem em diligência para que fosse informado o destino das notificações correlatas, ou seja, aquelas cujos objetos seriam as contribuições relativas aos fatos geradores omitidos.

Em resposta (fls.874) é informado que as notificações já foram devidamente constituídas e estão inscritas em Dívida Ativa da União, as quais são as seguintes:

NFLD nº 37.032.895-7 - Processo nº 17546.000427/2007-28: Objeto de recurso já julgado pelo Acórdão nº 2402-001.582 que deu provimento parcial apenas para o acolhimento parcial da preliminar para exclusão de sócios e diretores da "Relação de Co-Responsáveis — CORESP". O acórdão reconheceu que a finalidade do documento seria apenas de indicar os representantes legais da empresa, "Representantes Legais — REPLEG", como subsidio para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

NFLD nº 37.032.896-5- Processo nº 17546.000423/2007-40: Processo julgado em primeira instância que pelo Acórdão nº 05-22.095 da 8ª Turma da DRJ/Campinas considerou o lançamento procedente em parte para a retirada dos valores relativos ao levantamento **APL — Aferição Pro Labore Sócios** de todo o período.

Os autos retornaram a este Conselho para continuidade do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora,

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Após o retorno dos autos em razão da diligência solicitada, a auditoria fiscal esclareceu quais as autuações correlatas ao presente auto de infração, bem como informou o destino destas.

Verifica-se a existência de dois lançamentos cujos fatos geradores não teriam sido informados em GFIP.

Quanto ao primeiro, trata-se da NFLD 37.032.895-7 - Processo nº 17546.000427/2007-28, a qual já foi julgada por este Conselho que deu provimento parcial apenas para o acolhimento parcial da preliminar para exclusão de sócios e diretores da "Relação de Co-Responsáveis — CORESP". O acórdão reconheceu que a finalidade do documento seria apenas de indicar os representantes legais da empresa, "Representantes Legais — REPLEG", como subsidio para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Portanto, relativamente ao lançamento acima, a autuação também deve prevalecer.

No que tange ao segundo lançamento, refere-se à NFLD nº 37.032.896-5- Processo nº 17546.000423/2007-40. Tal processo foi julgado em primeira instância e julgado procedente em parte para a retirada dos valores relativos ao levantamento APL — Aferição Pro Labore Sócios de todo o período. A recorrente não apresentou recurso contra tal decisão.

Nesse sentido, devem ser retirados da multa os valores relativos ao levantamento APF – Aferição Pro Labore Sócios.

Entretanto, observa-se que parte dos fatos geradores que ensejaram a presente autuação se refere ao fornecimento pela empresa aos seus empregados de cestas básicas e alimentação *in natura*, se que aquela estivesse inscrita no PAT.

Embora não tivesse ainda sido publicada à época do julgamento da autuação pelo descumprimento da obrigação principal, não se pode olvidar o Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, publicado no D.O.U. de 22/12/2011, que dispõe o seguinte:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de

apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária".

Diante do citado ato, o fornecimento de cestas básicas, ou seja, alimentação *in natura* não integra o salário de contribuição independente de a empresa ter ou não efetuado adesão ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador

Assim, também devem ser retirados da multa os valores correspondente ao fornecimento de cestas básicas e alimentação.

No que tange à multa aplicada, observa-se que a Lei nº 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

No caso em tela, trata-se de infração que agora se enquadra no art. 32-A, inciso I.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, qual a situação mais benéfica ao contribuinte.

Convém lembrar que a multa deverá ser inicialmente retificada com a retirada dos valores de pró-labore aferido e cestas básicas a alimentação e somente depois comparada à multa calculada pela legislação posterior.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que sejam excluídos da multa os valores referentes ao pró-labore aferido e cestas básicas e alimentação fornecidos aos empregados e que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A da Lei nº 8.212/1991 e comparado à multa retificada, para que seja aplicado o cálculo mais benéfico ao sujeito passivo.

É como voto.

Ana Maria Bandeira